

lei autorizadora de contratação temporária: a Lei Municipal nº 6.059/97, que dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A mencionada norma elenca em seu art. 2º as situações fáticas que são consideradas necessidades temporária de excepcional interesse público, além do caso fortuito ou de força maior:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além do caso fortuito ou de força maior, as seguintes situações:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - Combate a surtos endêmicos;
- III - Falta ou insuficiência de pessoal para execução de serviços essenciais;
- IV - Necessidade de implantação imediata de um novo serviço;
- V - Greve de servidores públicos, quando declarada ilegal ou abusiva pelo órgão judicial competente;
- VI - Atividades relacionadas com encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Acrescente-se ainda que o art. 3º da norma municipal impõe a realização de processo seletivo simplificado prévio à contratação, exigindo ainda a exposição motivada dos critérios que fundamentaram a necessidade e os critérios de admissão:

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

• 1º - A escolha do pessoal contratado deve ser previamente motivada, expondo-se fundamentalmente, no respectivo ato, a necessidade da contratação e os critérios em que se baseou, observando-se os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Portanto, é certo que a admissão de pessoal por tempo determinado no Município de Oriximiná, submetete-se às regras contidas na Constituição Federal e na Lei Municipal 6.059/97, sobretudo em relação à efetiva demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, realização de processo seletivo e exposição dos critérios de admissão.

Logo, não basta a alegação genérica de ocorrência de situação excepcional interesse público prevista na norma municipal, sendo imprescindível a demonstração cabal de sua ocorrência e efeitos sobre as atividades administrativas, bem como a realização de processo seletivo simplificado que garanta condições isonômicas aos interessados.

Isto posto, narra a denúncia apresentada pelo senhor José Maria Calderaro Filho que foram contratados 1.630 (hum mil, seiscentos e trinta) servidores temporários pelo Município de Oriximiná, sob a gestão do denunciado - senhor José Willian Siqueira da Fonseca, no período de janeiro a junho de 2021, sem a devida caracterização de excepcional interesse público, ou ainda realização de processo seletivo prévio, violando o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal; art. 100, XII da Lei Orgânica do Município de Oriximiná e arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 6.059/97.

Para comprovação de sua acusação, o denunciante acostou relação de servidores temporários contratados no período de janeiro a junho de 2021, indicando que a documentação fora extraída do próprio Portal da Transparência do Município de Oriximiná, sendo este um canal oficial de publicação e acesso à informação, alimentado pelo Poder Executivo, do qual se presume a veracidade das informações, inclusive por comando legal insculpido na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Efetivamente, observa-se que houve aumento significativo de servidores temporários entre dezembro de 2020 e junho de 2021, conforme tabela abaixo:

Competência	Quantidade de servidores temporários
Dezembro/2020	210
Janeiro/2021	642
Fevereiro/2021	1.282
Março/2021	1.450
Abril/2021	1.494
Maior/2021	1.576
Junho/2021	1.630

Em sua defesa (fls. 275/297), o denunciado confessa a contratação de 1.465 (hum mil, quatrocentos e sessenta e cinco) servidores temporários, não se manifestando quanto à ausência de processo seletivo e justificando as admissões em decorrência da alegada regularização da situação funcional dos prestadores de serviço "planilhados", bem como em razão da pandemia de coronavírus e ainda pela cheia do Rio Trombetas, que teria demandado mão-de-obra para promoção das obras e serviços relacionados à defesa civil.

Desse modo, está plenamente caracterizada a contratação temporária e 1.465 (hum mil, quatrocentos e sessenta e cinco) servidores temporários pelo gestor denunciado, no período de janeiro a junho de 2021, sem a realização de processo seletivo simplificado exigido pelo art. 3º da Lei Municipal 6.059/97, ante a prova documental acostada aos autos, expressa pela relação de servidores temporários apresentada pelo denunciante (fls. 24/219); além do Ofício nº 259/2021/DRH/SEMAD, da Secretaria Municipal de Administração, emitido em 20/08/2021, informando a contratação de 1.465 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco) servidores temporários, apresentando justificativas e informações (fls. 328/330) e ainda pela confissão expressa do denunciado em sua defesa.

Uma vez demonstrada de modo inquestionável a contratação vultuosa de servidores temporários no período de janeiro a junho de 2021, pelo Município de Oriximiná, faz-se necessário analisar a observância das demais regras contidas no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Municipal nº

6.059/97: situação de excepcional interesse público; realização de processo seletivo e exposição fundamentada dos critérios que fundamentaram as admissões.

Nesse sentido, no que se refere ao processo seletivo simplificado prévio às contratações, exigido pelo art. 3º da Lei Municipal nº 6.059/97, o denunciado permaneceu silente em sua defesa, entretanto, em audiência de oitiva de testemunhas ocorrida em 09/09/2021, às 10h no Plenário da Câmara Municipal de Oriximiná, a testemunha arrolada pela defesa e ouvida como informante MANRIQUE MOTTA MACIEL JUNIOR, afirmou categoricamente em seu depoimento que não houve a realização de processo seletivo para contratação dos servidores temporários:

Mídia Audiovisual - Audiência Oitiva Testemunhas [1:36:27]: Com base nas informações que veio do Tribunal de Contas dos Municípios, não foi feito processo seletivo, que inclusive estão registradas junto à Prefeitura, né? Não foi feito processo seletivo, foi feito a regularização da situação dessas pessoas que se encontravam-se em situação de planilhas e foram passadas, então, pra os contratos temporários de serviço, né? Contratos temporários. Foi uma forma que o Tribunal entendeu, diante da situação excepcional do Município, da gente regularizar a situação né?

Na mesma audiência, as testemunhas NIELSON FIGUEIREDO MAGALHAES, JANILSON COHEN PARATININGA, ROSANGELA GUERREIRO DE SOUZA LEITE, CARLOS AUGUSTO F. BETA e LEUDYANO ADEODATO VENANCIO informaram desconhecer a realização de processo seletivo para contratação de servidores temporários no Município de Oriximiná, no período de janeiro a junho de 2021.

Dito isso, observa-se que o principal argumento suscitado em sede de defesa consiste na regularização da situação funcional de prestadores de serviço do Município de Oriximiná, que foram transferidos para a folha de pagamento, uma vez que, faticamente, desenvolviam atividades afetas ao pessoal contratado por tempo determinado, configurando espécie de burla à contratação temporária pela administração municipal, que remonta ao exercício de 2016. Em seu depoimento, a testemunha NIELSON MAGALHAES informou que "os planilhados eram uma planilha de serviços prestados que era encaminhada ao setor de contabilidade". Nesse sentido, a prestação de serviços por pessoa física não configura irregularidade em si, mas sim o seu desvirtuamento para o exercício de funções afetas aos servidores temporários.

Além disso, o denunciado defendeu que a mencionada "regularização" se deu mediante chancela do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, após consulta realizada no bojo do processo 202100078-00, cujo objeto consistiu na "possibilidade de contratação de profissionais temporários que exerçam a função de planilhados no Município de Oriximiná para atingir o excepcional interesse público"; que resultou na expedição da Resolução nº 15.745, de 07 de julho de 2021.

Todavia, compulsando a decisão supramencionada, não se verifica qualquer chancela da Corte de Contas para a realização de contratação temporária sem a realização de processo seletivo simplificado, tampouco de forma indiscriminada sob o argumento de evitar prejuízo à paralisação de serviços. Senão vejamos alguns trechos do documento acostado às fls. 351/638:

Considerando as vedações dos incisos V, VI e VII, especialmente a que prevê a proibição de realizar concurso público, exceto para as reposições de vagas previstas acima, e de criar despesa obrigatória de caráter continuado, ficam as contratações temporárias como solução possível para suprir o déficit de servidores durante o período de contenção, a fim de garantir a continuidade da prestação do serviço público, no exercício de 2021. Tal expediente, contudo, não pode ser utilizado indiscriminadamente, mas se limitar à necessidade real do Município, especialmente na adoção de medidas de combate à calamidade pública, para as quais o §1º do mesmo artigo 8º não impõe restrições.

[...] Com efeito, não se admite que por inércia no planejamento haja contratações excepcionais de pessoal sob argumento de iminente prejuízo à prestação dos serviços, ou seja, visando suprir a carência do quadro de pessoal ocasionada, na maioria das vezes pelo mau planejamento e gestão do ente público, não observando o princípio da eficiência norteador da Administração Pública, nos termos do caput do art. 37 e do art. 174 da Constituição Federal de 1988 e art. 6º, I, do Decreto-Lei nº 200/1967, devendo os órgãos e entidades públicas adequar suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à disponibilidade orçamentária, segundo o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

[...] NO MÉRITO, conforme já delineado em relatório, acompanho em sua integralidade a manifestação trazida aos autos pelo Núcleo de Atos de Pessoal - NAP/TCMPA, no sentido de que a contratação de profissionais temporários deve ser motivada por razões importantes, sendo 1) temporária, eventual ou 2) a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (nesse sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

[...] O artigo 8º da Lei Complementar nº. 173/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus/Covid-19) dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública (inciso I). No entanto, embora tais ações estejam proibidas, não deve o gestor municipal se eximir de dar cumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, de